



Questionário 

# **CURTAILMENT**



**URIAS MARTINIANO**  
ADVOGADOS



## O que é curtailment?

***Curtailment*** é um termo em inglês que se refere à redução, limitação ou interrupção de algo.

No setor elétrico refere-se à redução da geração de energia elétrica, em decorrência de eventual limitação na rede básica ou para balancear a oferta e a demanda.

Destaca-se que o curtailment no setor teve um aumento relevante após a perturbação, em 15.08.2023, no Sistema Interligado Nacional – (SIN), o que gerou pelo ONS a adoção de critérios operativos mais conservadores.



## Há um tratamento regulatório para o curtailment?

Sim, o tratamento regulatório está previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 2022, que trata da restrição de operação por constrained-off, porém o normativo não aloca de forma adequada os riscos que devem ser assumidos pelos agentes setoriais, causando impactos indevidos para esses agentes.

# 2.

# 3.



## Existem fundamentos jurídicos para questionar o tratamento regulatório adotado pela ANEEL?

Sim, o primeiro ponto a ser abordado é que a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.163/2004, preveem o direito dos agentes de serem ressarcidos integralmente por eventuais cortes de geração sem que haja qualquer restrição ou franquia de horas.

Ademais, observa-se, ainda, que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 2022, dentre outros argumentos, não reflete de forma adequada as disposições contidas nos seguintes comandos legais:

i. Art. 37, caput, inc. XXI da Constituição Federal;

ii. Responsabilidade Civil do Estado;

iii. Teoria do Fato do Príncipe;

iv. Art. 4º da Lei da Liberdade Econômica e art. 4º da Lei nº 13.848/2019;

v. O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021;

vi. Princípios da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira, Legalidade, Segurança Jurídica, Confiança Legítima, Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade; e

vii. Jurisprudência do STF sobre o tema.



## Com a revogação da liminar das Associações que obrigava a compensação por curtailment, os agentes estão questionando se podem adotar alguma medida, ou seja, o que fazer?

Infelizmente, a discussão no âmbito administrativo já esgotou e a Agência Reguladora manteve seu posicionamento.

No âmbito do processo judicial em trâmite, o escritório responsável pelo processo manejará de acordo com a estratégia definida os melhores recursos.

Já com relação ao questionamento da possibilidade de ingresso de medida judicial individual mesmo fazendo parte da medida judicial proposta pelas associações, **segundo a assente doutrina é possível o ingresso de ação autônoma, porém o autor da ação individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes.**

Ou seja, a existência de ação coletiva em curso não impede a propositura de ação individual, todavia, **poderá acarretar na renúncia tácita aos efeitos da eventual procedência de ação coletiva.**

Ademais, é essencial frisar que a jurisprudência reconhece a inexistência de litispendência entre processos individuais e ações coletivas promovidas por associações, dado o caráter difuso e genérico desta última, não se configurando a identidade de partes e pedidos.

Outra opção para os agentes é a adoção de medidas para discutir os custos do uso do sistema de transmissão frente às restrições operativas.



## O que seria a discussão do uso do sistema de transmissão frente às restrições operativas?

Como é sabido, os agentes de geração devem contratar os montantes de uso, nos termos da regulação vigente, devendo celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – (CUST).

Nesse sentido, o usuário deve contratar e arcar com esse custo, ou seja, é a multiplicação dos montantes do uso com a tarifa definida na regulação.

### Assim, em regra, o CUST prevê:

A

O Montante de Uso do Sistema de Transmissão – (MUST);

B

A obrigação de pagamento mensal; e

C

Eventual responsabilidade financeira em caso de ultrapassagem do montante de uso contratado.

Pois bem. O MUST refere-se à quantidade de capacidade contratada ou utilizada por agentes do mercado de energia elétrica para transmitir energia através da rede de transmissão.

Ou seja, a contratação do MUST é fundamental para garantir que a infraestrutura de transmissão de energia seja utilizada de maneira eficiente e que os custos associados ao uso dessa infraestrutura sejam devidamente alocados entre os usuários.

# 5.

Assim, no caso da utilização do MUST em valores superiores ao contrato, o usuário deve arcar com esses custos e incrementos de acordo com a regulação vigente.

Nessa linha, a restrição do uso da quantidade da capacidade contratada do MUST por motivos alheios à atuação do agente, devem gerar consequências jurídicas, no caso em tela, a redução dos valores pagos.

Portanto, eventual redução dos valores pagos à título de uso do sistema de transmissão está ancorado, dentre outros argumentos, nos seguintes comandos legais:

i. Responsabilidade Civil do Estado;

ii. Teoria do Fato do Príncipe;

iii. Artigos 113, § 1º, V, 421-A e 422, todos do Código Civil;

iv. Artigos 186 e 927 do Código Civil;

v. Artigo 317 do Código Civil;

vi. Nexo de Causalidade - ligação direta entre a conduta do agente e o resultado danoso;

vii. Princípios da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira, Legalidade, Segurança Jurídica, Confiança Legítima, Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, guardadas as devidas peculiaridades da presente discussão, é essencial registrar que existem precedentes no Poder Judiciário em que foi reconhecida a possibilidade da cobrança da demanda contratada de acordo com os montantes efetivamente utilizado pelos agentes, in verbis:

ENERGIA ELÉTRICA Contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) Modalidade de consumo do grupo "A" (alta tensão) Cobrança pautada em valor fixo de disponibilidade de potência máxima Crise gerada pela pandemia "Covid-19" que justifica, na hipótese dos autos, a excepcional revisão contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual Cobrança **com base na demanda efetivamente utilizada, até que sobrevenha a normalidade**, com o retorno das atividades regulares dos centros comerciais Precedentes deste E. TJSP Sentença reformada para julgar procedente a ação , invertido o ônus de sucumbência - Recurso provido.





URIAS MARTINIANO  
ADVOGADOS